

# O CHRISTÃO

NÓS PRÉGAMOS A CHRISTO

1.<sup>a</sup> aos Corinthios cap.1. v. 23

Redacção:

Rua de S. Pedro N. 118

RIO DE JANEIRO

REDACTORES DIVERSOS

Publicação Mensal

Assignatura Annual. . . 3\$000

ADEANTADOS

Principia em qualquer mez mas finda em Dezembro

ANNO XX

Rio de Janeiro, Junho de 1911

NUM. 235

## DECRETO DA

### Separação da Igreja e do Estado

(Continuação do Capitulo II)

Art. 18.<sup>o</sup> Se o culto de uma religião differente da catholica não fôr compativel com as corporaçõs a que se refere o artigo antecedente, poderá ser apropriada ou constituida pelos respectivos fieis, mediante a mesma auctorisação do ministerio da justiça, qualquer outra com nome diverso, desde que se proponha tambem um fim de assistencia e beneficencia, tenha direcção e administração exclusivamente formada por cidadãos portuguezes e fique sómente sujeita á legislação e ás auctoridades da Republica.

Art. 19.<sup>o</sup> Não existindo nos limites de uma parochia, nem podendo constituir-se, desde já, qualquer das corporaçõs a que se referem os artigos anteriores, essa parochia poderá aggregar-se, para os effeitos cultuaes, a uma parochia vizinha, onde exista ou possa formar-se qualquer d'essas corporaçõs; e se nem isso fôr realisavel, os fieis da mesma ou de diversas parochias poderão transitoriamente contribuir para o culto publico em suas reuniões effectuadas por iniciativa particular, mas o ministro do culto deverá organizar a contabilidade da receita e despeza e tel-a sempre em dia, á disposição de qualquer dos fieis contribuintes e da junta de parochia, sob pena de desobediencia e de poder ser prohibido o respectivo culto.

Art. 20.<sup>o</sup> Até ao dia 15 de junho do corrente anno, os ministros de cada religião que houverem de tomar parte no exercicio do respectivo culto são obrigados, sob pena de desobediencia, e quaesquer fieis d'essa religião são auctorisados, a communicar ao competente administrador do concelho ou bairro, para que o faça saber ao ministerio da justiça, qual é a corporação de assistencia e beneficencia que fica com o encargo do culto, a partir do dia 1 de julho immediato, ou qual é a natureza e caracter da que se vae constituir para esse fim, ou que se dá qualquer dos casos previstos no artigo antecedente.

Art. 21.<sup>o</sup> Na hypothese de divergencia entre o ministro e os fieis, ou entre uns e outros fieis, ácêra da corporação a que deve ficar confiado o encargo do culto, a auctoridade administrativa municipal decidirá, com recurso para o juiz de direito, nos termos do artigo 108.<sup>o</sup>, depois de consultados por escripto a respectiva junta de parochia, o ministro do culto e todas as corporaçõs de assistencia e beneficencia existentes na circumscripção parochial, sendo circumstancia attendivel, além do disposto no artigo 17.<sup>o</sup>, o facto de a corporação ter sido fabriqueira, nos termos dos artigos 182.<sup>o</sup> a 184.<sup>o</sup> do codigo administrativo de 4 de maio de 1896, e devendo ter-se especialmente em attenção o disposto no artigo 37.<sup>o</sup>.

Art. 22 Até ao fim de junho proximo serão publicados no *Diario do Governo*, discriminadamente, por districtos, concelhos e parochias, os nomes das corporaçõs que em cada uma d'estas, ou em circums.

cripções n'ellas comprehendidas, ou formadas por diversas, ficam com o encargo do culto de cada religião, publicando-se egualmente de futuro quaesquer modificações que forem introduzidas n'este serviço.

Art. 23. As corporações encarregadas do culto ficam subordinadas ás actuaes disposições restrictivas e tutelares da legislação vigente, devendo apresentar annualmente ás auctoridades administrativas competentes o inventario de todos os seus bens e valores e remetter ás respectivas juntas de parochia e ao ministerio da justiça, directamente, copias exactas dos orçamentos, inventarios, contas de receita e despeza de cada anno, comparadas com as dos tres annos anteriores, estatutos e suas reformas, e outros documentos fundamentaes relativos á sua organização e funcionamento.

Art. 24. As juntas de parochia, no desempenho do seu dever de verificação do cumprimento das leis, por parte das corporações encarregadas do culto, remetterão, em tempo util, ao respectivo governador civil, as observações que lhe suggerir o exame dos documentos mencionados no artigo anterior e enviarão copia d'ellas ao ministerio da justiça.

Art. 25. As corporações actualmente existentes, ou novamente constituídas, não podem em caso algum tomar o caracter nem a fórma de qualquer ordem, congregação ou casa religiosa regular, nem subordinar-se, coordenar-se ou relacionar-se, directa ou indirectamente, com algum instituto d'essa natureza, onde quer que exista, sob pena de lhes serem, *ipso facto*, applicaveis, bem como aos seus membros e bens, as disposições dos decretos com força de lei de 8 de outubro e 31 de dezembro de 1910.

Art. 26. Os ministros de qualquer religião são absolutamente ineligiveis para membros ou vogaes das juntas de parochia e não podem fazer parte da direcção, administração ou gerencia das corporações que forem encarregadas do exercicio do culto.

Art. 27. As corporações ou associações, directa ou indirectamente relacionadas com o culto, e, em geral, os agrupamentos de fieis de qualquer religião, que não se subordinem ás prescripções d'este decreto com força de lei, não são consideradas

pessoas moraes para os effeitos dos artigos 32º e seguintes do codigo civil, sem prejuizo da disposição transitoria do artigo 169º do presente decreto.

Art. 28º As corporações que tiverem a seu cargo o culto de qualquer religião podem, n'essa qualidade, praticar todos os actos e exercer todos os direitos necessarios ao desempenho d'essa funcção, constantes da legislação em vigor, e especialmente os seguintes :

1º Estar em juizo, activa ou passivamente, por intermedio do seu presidente, se outra representação não fôr fixada nos respectivos estatutos ;

2º Adquirir, a titulo oneroso, ou mandar construir e possuir, sem dependencia da auctorisação a que se refere o artigo 1º da lei de 2 de dezembro de 1840, os immoveis que forem estrictamente indispensaveis para o cumprimento do seu fim, incluindo os edificios ou templos para as suas reuniões cultuaes e os asylos para os ministros do culto, velhos enfermos ;

3º Adquirir a titulo oneroso e possuir em plena propriedade, os moveis que forem precisos para o desempenho das suas funcções ;

4º Receber e administrar as quotas, joias e outras prestações estatutarias dos seus membros ;

5º Receber e administrar os donativos que, por occasião dos actos do culto, forem voluntariamente offerecidos pelos assistentes e as importancias que constituirem a remuneração pela occupação de bancos e cadeiras, ou pelo aluguel de objectos proprios, destinados ao culto ou ao serviço dos funeraes, incluindo os necessarios para a decoração dos templos.

Art. 29º Afóra o disposto nos ns. 4º e 5º do artigo anterior, as corporações ahi designadas ficam prohibidas de receber para fins cultuaes, por doações entre vivos ou por testamento, ou ainda sob o disfarce de contracto oneroso, ou de sociedade, transacção ou conciliação, directamente ou por interposta pessoa, quaesquer bens ou valores ; e os que forem adquiridos com offensa d'esta prohibição poderão ser reclamados pelo legitimo successor ou interessado, dentro do prazo de um anno, a contar da morte do individuo a quem pertenciam esses bens ou valores, e reverterão passado esse prazo sem reclamação, para

a respectiva junta de parochia, que os applicará a fins de assistencia e beneficencia.

Art. 30º Os edificios ou templos que de futuro forem adquiridos ou construidos para reuniões cultuaes não podem ser alienados, nem, por consequencia, hypothecados, penhorados ou por qualquer fórma desvalorizados, sem consentimento do ministerio da justiça, e reverterão, ao fim de noventa e nove annos, contados desde o dia em que forem inaugurados ou pela primeira vez applicados ao culto de uma religião, para o pleno dominio do Estado, sem indemnisação alguma.

Art. 31º Os edificios ou templos que até agora tem sido applicados ao culto publico de qualquer religião, ou estão em construcção com esse destino, e que não pertencem ao Estado nem aos corpos administrativos, serão do mesmo modo inalienaveis, sem consentimento do ministerio da justiça, e poderão a todo o tempo ser expropriados por utilidade publica, pelo seu valor actual, com reversão para o Estado de quaesquer bemfeitorias futuras, se depois de 1 de Julho proximo continuarem a ser ou forem applicados ao culto publico.

Art. 32º As corporações que ficarem com o encargo do culto, terão de applicar, pelo menos um terço de tudo quanto receberem para fins cultuaes a actos de assistencia e beneficencia, entregando essas importancias ás entidades competentes nos termos da legislação em vigor ou inscrevendo-as na parte do seu orçamento relativa ás despezas de character civil, mas com a sufficiente discriminação para que facilmente se conheça a sua proveniencia e destino.

Art. 33º Se a corporação tambem tiver de prover aos encargos do sustento e habitação do ministro do culto, a reserva para fins civis, mencionada no precedente artigo, poderá descer até á sexta parte.

Art. 34º As corporações encarregadas do culto podem empregar a parte disponivel dos seus rendimentos cultuaes, depois de cumpridas as obrigações mencionadas nos artigos anteriores, na constituição de um fundo de reserva em titulos nominativos da divida publica portugueza, exclusivamente destinado a assegurar as despezas e a conservação do culto, mas o montante d'essa reserva não poderá nunca ul-

trapassar cinco vezes a média annual das sommas gastas por cada uma d'ellas, culto durante os ultimos cinco annos.

Art. 35º Independentemente d'esta reserva, poderão tambem constituir uma outra especial, cujos fundos serão depositados em dinheiro, ou em titulos nominativos, na Caixa Geral de Depositos, para serem exclusivamente destinados, juntamente com os respectivos juros, á compra ou á construcção e reparação dos immoveis a que se refere o artigo 28. n. 2. .

Art. 36º As corporações encarregadas do culto devem organizar a tabella maxima dos emolumentos de quaesquer actos cultuaes, indicando os casos em que os ministros da religião são auctorisados a recebê-los em nome d'ellas; e essa tabella será enviada á competente junta de parochia e estará permanentemente affixada em lugar bem visivel de cada um dos edificios destinados ao culto.

Art. 37º As corporações encarregadas do culto não podem intervir directa ou indirectamente em serviços publicos ou particulares de educação e instrucção, podendo apenas organizar o exclusivo ensino da respectiva religião, sob a vigilancia das auctoridades publicas, que se limitarão a impedir abusos e a assegurar a plena liberdade dos que quizerem receber esse ensino.

Art. 38º As demais corporações de assistencia e beneficencia, que já existam, ou que de futuro se constituírem, só podem applicar ao culto uma quantia, que ao mesmo tempo não exceda a terça parte dos seus rendimentos totaes e dois terços da quantia que tem dispendido com o culto em média, nos ultimos cinco annos, directamente ou por intermedio da entidade fabriqueira.

Art. 39º As corporações ou entidades que infringirem o disposto nos artigos antecedentes e nas leis geraes, ainda que seja sob o pretexto de obedecerem ás prescripções dos seus estatutos, que devem harmonisar, até 31 de dezembro de 1911, com o presente decreto com força de lei, e que entretanto não prevalecem contra elle, serão declaradas extinctas, confiando-se á junta de parochia respectiva o encargo de superintender nos bens e valores destinados ao exercicio do culto, emquanto não existir uma entidade que legal-

mente possa utilisal-os e administral os ; e os bens não affectos ao culto serão incorporados nos da fazenda nacional, nos termos do artigo 36º do Codigo Civil.

Art. 40º Serão tambem declaradas extinctas, passando para o Estado todos os seus bens sem excepção, as associações, corporações ou outras entidades, que admittirem, entre os seus membros ou encarregados, qualquer individuo, de um ou outro sexo, que tenham pertencido ás ordens ou congregações religiosas declaradas e extinctas pelo decreto de 8 de outubro de 1910, e bem assim aquelles que pertencerem aos institutos d'essa natureza, onde quer que existam, ficando esses individuos, os membros da direcção ou administração d'aquellas associações, corporações ou entidades, e quaesquer outros responsaveis pela infracção, sujeitos á sancção do artigo 140º do Codigo Penal e a quaes quer outras penalidades applicaveis pelos decretos de 8 de outubro e 31 de dezembro de 1910.

Art. 41. A disposição do artigo anterior não obsta á applicação do artigo 41º do decreto de 31 de dezembro de 1910, mas só quando e enquanto não fôr possível prover por outro meio ás necessidades dos estabelecimentos de saude, hygiene e beneficencia.

Art. 42. Todas as corporações auctorizadas pelo presente decreto, incluindo as encarregadas do culto, continuam com os mesmos direitos que tinham pela legislação geral, relativamente ás suas funcções de assistencia e beneficencia, incluindo a acquisição e propriedade perfeita dos immoveis indispensaveis para o desempenho d'essas funcções.

### CAPITULO III

#### Da fiscalisação do culto publico

Art. 43. O culto publico não depende de auctorisação alguma prévia, nem da participação a que se refere a lei de 26 de Julho de 1893, actualmente reguladora do direito de reunião, quando se exerce nos logares, que a isso teem sido habitualmente destinados, ou que legalmente o forem de futuro, e entre o nascer e o pôr do sol.

Art. 44. O culto publico só pode ser exercido fora das horas mencionadas no artigo anterior, quando a auctoridade administrativa municipal verifique que não é possível ou é muito incommo do para os fieis realisa-lo n'aquellas horas e assim o declare por escripto, especificadamente para cada caso.

Art. 45. O culto consistente na administração dos sacramentos em caso de urgencia, presume-se, permanentemente, auctorizado a toda a hora, sem prejuizo das disposições relativas á prohibiçào do culto externo e á precedencia obrigatoria do registo civil, quando applicaveis.

Art. 46. De harmonia com a legislação reguladora do direito de reunião, o Estado poderá sempre fazer-se representar em qualquer acto do culto publico, por um funcionario ou empregado da ordem judicial ou administrativa. Todavia, esse representante da auctoridade só poderá ser designado, officiosamente, ou a pedido de não menos de vinte cidadãos da respectiva circumscripção parochial, pelo presidente do Tribunal da Relação na cidade de Lisboa ou na do Porto, e, fóra d'ahi pelo competente juiz de direito.

Art. 47. O funcionario ou empregado a que se refere o artigo antecedente tomará logar junto do publico, onde possa presenciar a cerimonia cultural, mas de forma que a não embarace nem n'ella intervenha, salvo o caso de desordem ou tumulto, devendo então, e sempre que lhe fôr pedido pelo ministro da religião, tomar as providencias necessarias para manter a ordem e assegurar a plena liberdade do culto.

Art. 48. O ministro de qualquer religião, que, no exercicio do seu ministerio, ou por occasião de qualquer acto do culto, em sermões, ou em qualquer discurso publico verbal, ou em escripto publicado, injuriar alguma auctoridade publica ou atacar algum dos seus actos, ou a forma do governo ou as leis da Republica, ou negar ou puzer em duvida os direitos do Estado consignados n'este decreto e na demais legislação relativa ás egrejas, ou provocar a qualquer crime, será condemnado na pena do artigo 137º do Codigo Penal e na perda dos beneficios materiaes do Estado.

Art. 49. No caso de infracção do artigo

anterior ou a qualquer outra disposição legal, o representante da auctoridade não poderá usar do direito de dissolução de reuniões publicas, consignado no artigo 5.º da lei de 26 de julho de 1893, mas tomará nota do occorrido e communicall-a a auctoridade que o delegou, lavrando-se perante esta o competente auto, que será enviado ao respectivo agente do ministerio publico, e fará fé em juizo até prova em contrario.

Art. 50. E' expressamente prohibido realisar reuniões politicas nos logares habitualmente destinados ao culto publico de qualquer religião, incorrendo nas mesmas penas do artigo 48.º, não só os ministros d'esse culto que a ellas assistirem, mas quaesquer promotores d'ellas, os membros da meza e as outras pessoas que para ellas contribuirem, incitando ou convidando o publico ou os fieis, directamente ou por qualquer forma de publicidade, a comparecer ou a tomar parte nas reuniões ou na execução das deliberações ali tomadas.

Art. 51. Se a reunião tiver sido annunciada como cultural e tomar caracter politico, as pessoas que se mostrarem responsáveis nos termos do artigo antecedente serão condemnados na mesma pena, aggravada.

Art. 52. As reuniões para eleições são também prohibidas, excepto se não houver dentro da respectiva circumscripção outro edificio, onde ellas possam realisar-se com commodidade publica.

Art. 53. As crianças em idade escolar, que ainda não tiverem comprovado legalmente a sua habilitação em instrucção primaria elementar, não podem assistir ao culto publico durante as horas das lições.

Art. 54. A infracção ao disposto no artigo antecedente importa a pena de desobediencia simples para o pae do menor, ou, na sua falta ou ausencia, para quem exercer ou tiver qualidade para exercer o poder paternal, e a de desobediencia qualificada para o ministro da respectiva religião, um e outro desde que sejam convencidos de ter contribuido, por acção ou omissão, para o facto ali prohibido.

Art. 55. Os actos de culto de qualquer religião fóra dos logares a isso destinados, incluindo os funeraes ou honras funebres com ceremonias cultuaes, importam a pena

de desobediencia, applicavel aos seus promotores e dirigentes, quando não se tiver obtido, ou fôr negado, o consentimento por escripto da respectiva auctoridade administrativa.

Art. 56. Compreendem-se entre os logares destinados ao culto, para os efeitos do artigo anterior e do artigo 270.º doCodigo do registro civil, os cemiterios e os templos d'estes, onde poderão celebrar-se separadamente as ceremonias cultuaes funerarias de qualquer religião ou sem religião alguma, pela ordem por que chegam aos cemiterios os respectivos cortejos funebres, ou pela que fôr determinada administrativamente.

Art. 57. As ceremonias, procissões e outras manifestações exteriores do culto não poderão permittir-se senão onde e emquanto constituirem um costume inveterado da generalidade dos cidadãos da respectiva circumscripção, e deverão ser immediata e definitivamente prohibidas nas localidades onde os fieis, ou outros individuos sem seu protesto, provocarem, por occasião d'ellas, tumultos ou alteração da ordem publica.

Art. 58. A auctoridade administrativa municipal poderá também prohibir a exhibição de ornamentos sacerdotaes e de insignias religiosas nas ceremonias funebres que fôrem auctorisadas publicamente, desde que d'ahi possa resultar alteração da ordem publica.

Art. 59. Os toques dos sinos serão regulados pela auctoridade administrativa municipal de accordo com os usos de cada localidade, comtanto que não causem incommodo aos habitantes, e se restrinjam, quando muito, aos casos previstos no decreto de 6 de agosto de 1833. De noite os toques de sinos só podem ser auctorisados para fins civis, e em casos de perigo commum, como incendios e outros.

Art. 60. E' prohibido, de futuro, sob pena de desobediencia, appôr qualquer signal ou emblema religioso nos monumentos publicos, nas fachadas dos edificios particulares, ou em qualquer outro logar publico, á excepção dos edificios habitualmente destinados ao culto de qualquer religião e dos monumentos funerários ou sepulturas dentro dos cemiterios.

Art. 61. Nos casos não especialmente previstos nos artigos anteriores, applicar-se-hão ás reuniões ou ajuntamentos para fins cultuaes em que houver offensa da lei, as disposições penaes que no caso couberem, nomeadamente as dos artigos 177.º e 282.º do Codigo Penal.

#### CAPITULO IV

### Da propriedade e encargos dos edificios e bens

Art. 62. Todas as cathedraes, egrejas e capellas, bens immobiliarios e mobiliarios, que tem sido ou se destinavam a ser applicados ao culto publico da religião catholica e á sustentação dos ministros d'esta religião e de outros funcionarios, empregados e serventuarios d'ella, incluindo as respectivas bemfeitorias e até os edificios novos que substituiram os antigos, são declarados, salvo o caso de propriedade bem determinada de uma pessoa particular ou de uma corporação com individualidade juridica, pertença e propriedade do Estado e dos corpos administrativos, e, devem ser, como taes, arrolados e inventariados, mas sem necessidade de avaliação nem de imposição de sellos, entregando-se os mobiliarios de valor, cujo extravio se recear, provisoriamente á guarda das juntas de parochia ou remetendo-se para os depositos publicos ou para os museus.

Art. 63. O arrolamento e inventario a que se refere o artigo anterior serão feitos administrativamente, de parochia em parochia, por uma *Commissão concelhia de inventario*, composta do administrador do concelho ou bairro e do escrivão de fazenda, que poderão fazer-se representar por empregados seus, sob sua responsabilidade, servindo o primeiro de presidente e o segundo de secretario, e por um homem bom de cada parochia, membro da respectiva junta, e indicado pela camara municipal para o serviço d'essa parochia.

Art. 64. Quando o governo o entender necessario, poderá designar mais de uma commissão para o mesmo concelho ou bairro, ou nomear para qualquer d'ellas outros funcionarios além dos indicados no artigo anterior.

Art. 65. A commissão poderá reclamar o auxilio de qualquer auctoridade publica e todos os elementos de esclarecimento de que careça e deverá requisitar da respectiva commissão regional artistica, ou escolher por si, um ou mais peritos de reconhecida competencia, quando presumidamente se tratar de moveis com valor artistico ou historico.

Art. 66. As comissões concelhias ficam directamente subordinadas ao ministerio da justiça, onde será criada, e exercerá attribuições de superior direcção e administração, uma *Commissão central de execução da lei da separação*, composta de funcionarios do ministerio, administrativos ou fiscaes, e de magistrados ou empregados judiciais e do ministerio publico, da escolha do ministro.

Art. 67. Os inventarios devem começar no dia 1 de junho proximo e concluir no praso de tres mezes, e serão feitos em duplicado, ficando um exemplar na camara municipal á disposição de quem o quizer examinar, e sendo o outro enviado á commissão central, directamente pelo administrador do concelho, à medida que terminarem os trabalhos em relação a cada parochia.

Art. 68. Os titulos da divida publica serão inventariados por declarações directas dos seus actuaes detentores e depositados nas repartições de fazenda até ao dia 30 de junho, pertencendo ao Estado os juros que se vencerem de 1 de julho de 1911 em diante e sendo escripturados em conta de pensões ecclesiasticas.

Art. 69. O escrivão de fazenda organizará separadamente, a respeito de cada detentor, uma relação dos respectivos titulos em quadruplicado, entregando uma ao mesmo detentor ou a quem o representar, com o seu recibo; outra ao presidente da commissão para valer como inventario; e remetendo as duas restantes, com os titulos com as suas informações, ao competente delegado do thesouro, que os fará chegar, sem perda de tempo, ao ministerio da justiça, devolvendo uma das relações ao escrivão de fazenda com a declaração de conformidade.

Art. 70. A commissão central classificará todos os titulos da divida publica, a que se referem os artigos anteriores, e procederá às diligencias e verificações ne-

cessarias para acautelar os interesses do Estado.

Art. 71. Os fóros, censos, pensões, quinções, rendas e outros direitos e prestações, que recaiam sobre bens immobiliares de terceiros, serão também inventariados, mediante declarações directas dos actuaes detentores, devendo a comissão notificar os foreiros, rendeiros e demais responsaveis de que não poderão pagar o que se vencer depois de 1 de julho de 1911 aos detentores, mas sómente à comissão central por intermedio das comissões locais a que se refere o artigo 111.

Art. 72. Os respectivos ministros da religião e corporações por elles formadas ou dirigidas são civil e criminalmente responsaveis pelos bens referidos nos artigos anteriores, que porventura faltarem, pelos prejuizos e deteriorações que os mesmos tiverem soffrido por sua culpa ou negligencia, e ainda pela inexactidão das declarações a que os detentores são obrigados, sob pena de desobediencia nos casos dos artigos 68. e 71.

Art. 73. Se a perda, o prejuizo ou a deterioração resultar de facto ou omissão posterior a 5 de Outubro de 1910 e se provar a má fé, o responsavel, sendo ministro da religião, incorrerá também na perda dos beneficios materiaes a que tenha ou possa vir a ter direito.

Art. 74. As disposições dos artigos anteriores não obstam a que se arroleem e inventariem os bens, que por qualquer fórma tiverem illegitimamente passado para o poder de terceiras pessoas, devendo proceder-se a essas diligencias desde já ou logo que chegue ao conhecimento da comissão noticia do facto.

Art. 75. Os edificios e objectos, que no seu conjunto ou em qualquer das suas partes representarem um valor artistico e historico, e que ainda não estiverem classificados como monumentos nacionaes, constarão, além do inventario geral, também de um inventario especial, que será enviado ao governador civil do districto para os effeitos do decreto com força de lei de 19 de novembro de 1910, relativo a protecção das obras de arte nacionaes.

Art. 76. Serão organisações muzeus de arte nacionaes onde ainda não existirem estabelecimentos do Estado d'esta natureza, e o muzeu de arte religiosa, annexo

à cathedral de Coimbra, fica declarado muzeu nacional, continuando sob a direcção do seu instituidor.

Art. 77. Os bens inventariados serão separados pela comissão central, conforme pertencerem ao Estado ou a cada um dos corpos administrativos, podendo qualquer d'estes fazer valer perante ella os seus direitos, sem dependencia de formalidades de processo.

Art. 78. Se porventura se encontrarem entre os bens inventariados, alguns que, por titulo legitimo anterior, pertencerem a qualquer corporação de assistencia e beneficencia legalmente existente, serão devolvidos a essa corporação, se a devolução fôr reclamada até 30 de Junho de 1912 pelo processo do decreto de 31 de dezembro de 1910.

Art. 79. No caso de duvida sobre a entidade a que pertence qualquer dos bens ou valores inventariados, o Estado prefere ao municipio e a parochia, a parochia ao municipio, qualquer d'elles ás corporações de assistencia e beneficencia, e, entre estas, a Misericordia a qualquer outra.

Art. 80. Se porventura, entre os bens ou valores inventariados, existirem alguns que ainda pertençam em propriedade a individuos particulares, ser-lhes-hão devolvidos se os reclamarem, pelo processo do decreto de 31 de dezembro de 1910, até 30 de junho de 1913, e mesmo sem dependencia d'esse processo se se tratar de coisas moveis de pequeno valor e não houver duvida sobre a allegada propriedade.

Art. 81. Os bens ou valores inventariados, que tiverem sido doados, legados, ou por outra fórma transmittidos, com em cargos meramente cultuaes, como missas, anniversarios, confissões, resposos, procissões e semelhantes, por individuos particulares, posteriormente á promulgação do Codigo Civil, e que deverem ficar pertencendo ao Estado ou aos corpos administrativos, nos termos dos artigos 62<sup>o</sup> e seguintes, poderão ser reclamados pelos proprios individuos, ou pelos seus herdeiros em linha recta, até 30 de junho de 1912, pelo processo do decreto de 31 de dezembro de 1910 quanto aos do Estado ou aos que, sendo dos corpos administrativos estiverem, comtudo, em seu poder, ou pelos meios ordinarios sendo d'estes corpos locais e estando já em poder d'elles; mas,

no caso de ser feita a reclamação pelos herdeiros, terão estes de mandar cumprir o encargo cultural, prestando para isso, judicialmente, a necessaria caução.

Art. 82. Se o encargo estabelecido posteriormente á promulgação do Codigo Civil fôr de assistencia e beneficencia, ou de educação e instrucção, os bens não poderão ser reclamados, embora, além d'esse encargo, haja outro cultural, de maior ou menor importancia.

Art. 83. O Estado e os corpos administrativos locais farão cumprir os encargos de origem particular, que onerarem os bens não reclamados ou não reclamaveis, mencionados nos artigos anteriores, reduzindo ao estritamente indispensavel as despezas com a parte cultural e confiando esta, bem como a administração dos bens necessarios para o seu cumprimento, á corporação que na respectiva circumscripção tiver a seu cargo o culto, nos termos dos artigos 17 e seguintes.

Art. 84. Se esta corporação não existir ou não for constituída até 31 de dezembro de 1912, os bens ficarão livres do encargo cultural para todos os efeitos legais.

Art. 85. As disposições dos artigos anteriores são tambem applicaveis aos bens, de origem particular, que já estiverem na posse e administração do estado e dos corpos administrativos locais e lhes tiverem sido doados, legados ou por outra fórma transmittidos, com encargos culturais, anteriormente á publicação do presente decreto com força de lei; mas, sobre uns e outros bens, os encargos culturais não subsistirão e serão convertidos em serviços de assistencia e beneficencia, se tiverem sido doados, legados ou por outro modo transmittidos antes da promulgação do Codigo Civil.

Art. 86. As corporações de assistencia e beneficencia poderão applicar em seu proveito as disposições dos artigos anteriores, desde que o resolvam em assembléa geral dos seus membros e o requeiram, pelo ministerio da justiça, ao governo, que não poderá negar a auctorisação competente se se tiverem observado as formalidades legais.

Art. 87. Os encargos de assistencia e beneficencia serão confiados, de preferencia, ás juntas de parochia, com entrega, porém, dos bens por inteiro, salvo o caso de

co-existencia de encargo cultural que deva cumprir-se, porque então deverá ser deduzido dos bens o que fôr indispensavel para esse encargo, nos termos do artigo 83.

Art. 88. Do mesmo modo se procederá em relação aos encargos de educação e instrucção, mas, n'este caso, serão elles e os respectivos bens confiados ou entregues, de preferencia, ás competentes camaras municipais.

## CAPITULO V

### Do destino dos edificios e bens

Art. 89. As cathedraes, egrejas e capellas, que têm servido ao exercicio publico do culto catholico, assim como os objectos mobiliarios que as guarnecem, serão, na medida do estritamente necessario, cedidos gratuitamente e a titulo precario pelo Estado ou pelo corpo administrativo local que d'elles fôr proprietario, á corporação que nos termos dos artigos 17. e seguintes fôr encarregada do respectivo culto.

Art. 90. Os edificios e objectos até agora applicados ao culto catholico, e que para elle não forem necessarios, incluindo os das corporações com individualidade juridica, deverão ser destinados pela entidade proprietaria, e poderão sempre sel-o, de preferencia, pelo Estado, a qualquer fim de interesse social, e nomeadamente á assistencia e beneficencia, ou á educação e instrucção.

Art. 91. Compreendem-se entre os edificios mencionados no artigo antecedente aquelles que, estando em construcção ou já construidos, não chegaram a ser applicados ao culto publico, ou o não tiverem sido durante o espaço de um anno, anterior á promulgação do presente decreto, assim como aquelles que forem situados em parochia que não tiver, ou em que não se constituir, até 31 de dezembro de 1912, uma corporação encarregada pelos fieis de prover ao culto publico catholico.

Art. 92. Os edificios que foram applicados ao culto catholico pelos jesuitas não mais poderão ter esse destino e serão utilizados pelo Estado para qualquer fim de interesse social.

Art. 93. A concessão gratuita dos edificios e moveis mencionados no artigo 89. terminará, e o culto publico deixará de



realisar-se em qualquer d'esses edificios, desde que se verifique uma das seguintes hypotheses :

1.<sup>a</sup> Se assim o determinar uma lei por superior motivo de interesse publico ;

2.<sup>a</sup> Se a corporação encarregada do culto fôr declarada extinta, ou deixar de cumprir as suas obrigações para com o Estado, ou applicar o edificio ou os moveis a fins diversos dos do culto, ou os desvalorisar, damnificar, inutilisar ou perder, por acção ou omissão, ou desobedecer ás prescrições relativas aos monumentos artisticos ou historicos ;

3.<sup>a</sup> Se o culto deixar de se realisar, salvo caso de força maior, durante mais de um anno consecutivo ;

4.<sup>a</sup> Se a conservação do edificio e dos objectos mobiliarios for prejudicada ou passar a ser supportada pela entidade proprietaria, em consequencia do não pagamento, por parte da corporação encarregada do culto, das quantias necessarias para aquella conservação e para os respectivos seguros contra incendios, que serão obrigatorios e contractados a favor e em nome da entidade proprietaria.

Art. 94. Nos edificios referidos nos artigos anteriores só poderão tomar parte nas cerimonias cultuaes, principal ou accessoriamente, os ministros da religião catholica, que forem cidadãos portuguezes, tiverem feito os seus estudos theologicos em estabelecimentos de ensino nacionaes, e não tiverem incorrido nem incorrerem na perda dos beneficios materiaes do Estado.

Art. 95. Nas cathedraes e egrejas, que até agora tem sido parochiaes, os ministros da religião, encarregados de presidir ás cerimonias do culto, poderão ser os mesmos que actualmente desempenham essas funções, salvo se não satisfizerem aos requisitos do antecedente artigo ; e quando, por qualquer causa, houverem de ser substituidos por outros, estes, sob pena de desobediencia, não poderão funcionar emquanto o Estado, por intermedio do ministerio da justiça, não verificar, sobre requerimento dos proprios, que reuñem as condições do artigo anterior e as mais necessarias, para não resultar da sua investidura qualquer prejuizo para o Estado, o que deverá constar de despacho publicado no *Diario do Governo*, dentro de dez dias, a contar da entrega do requeri-

mento, que se considerará deferido na falta de publicação do despacho n'esse prazo.

Art. 96. A providencia restrictiva do artigo anterior não se applicará quando a substituição resultar de impedimento temporario, por tempo não excedente a trinta dias em cada anno, e o substituto fôr presumidamente habil para o desempenho das respectivas funções, podendo, todavia, ser d'ellas arredado, se essa presumpção cessar perante prova em contrario ou surgirem perturbações de ordem publica ou risco imminente de que produzam.

Art. 97. As cutelas dos artigos antecedentes só vigorarão emquanto o governo as reputar indispensaveis para a manutenção da ordem e tranquillidade publica, e sempre sem a menor intervenção sua ou dos seus agentes, no exercicio do culto, poderão, no entretanto, ser tambem applicadas aos ministros que presidirem ao culto publico de qualquer religião, nos demais edificios para isso destinados, habitual ou accidentalmente, seja qual for a sua propriedade e destino, e ainda aos restantes ministros que tomarem parte no culto publico, quando e emquanto o bem do Estado assim o reclamar publicando-se no *Diario do Governo* todas as providencias tomadas a tal respeito.

Art. 98. Os paços episcopaes, os presbyterios e os seminarios serão concedidos para a habitação dos ministros da religião catholica e para o ensino theologico, sem pagamento de renda, nas condições dos artigos 89. e 93. e nas mais constantes dos artigos seguintes.

Art. 99. Os paços episcopaes serão concedidos gratuitamente, na parte necessaria para a habitação dos actuaes prelados em exercicio, emquanto elles presidirem as cerimonias cultuaes nos respectivos templos, tiverem direito as pensões de que tratam os artigos 113 e seguintes e não incorrerem na perda dos beneficios materiaes do Estado.

Art. 100. Fóra de Lisboa e Porto, os presbyterios poderão tambem ser concedidos gratuitamente, no todo ou em parte, para habitação dos actuaes parochos em exercicio, emquanto se verificarem acerca d'elles as condições do artigo antecedente.

Art. 101. As quintas, quintaes, cercas, passaes e outros terrenos rústicos, anue-

xos ou não as residencias episcopaes, e parochiaes, não são comprehendidos na cessão gratuita auctorizada pelos artigos anteriores.

Art. 102. O Estado concede os actuaes edificios dos seminarios de Braga, Porto, Coimbra, Lisboa (S. Vicente) e Évora para o ensino da theologia, sem pagamento de renda, durante cinco annos, a partir de 31 de agosto proximo.

Art. 103. Sob as mesmas penas do artigo 50, além da determinação da cedencia gratuita, é expressamente prohibido realisar reuniões politicas nos edificios acima mencionados.

Art. 104. Os paços episcopaes, presbyterios e seminarios, não applicados nos termos dos artigos anteriores, os terrenos rusticos, annexos ou não, e os demais bens mobiliarios não mencionados nos artigos 89 e seguintes, incluindo todos os titulos de divida publica averbados aos ministros da religião catholica, n'essa qualidade, e os das mitras, cabidos, sés, collegiadas, fabricas, passaes, egrejas, e demais corporações de character religioso ou cultural, que não sejam das referidas no artigo 17 e quer se achem já extinctas por leis anteriores, quer o fiquem pelo presente decreto com força de lei, poderão ser, desde já, destinados pelo governo directamente ou pelo que produzirem, a qualquer fim de interesse social, e serão definitivamente applicados, depois da sua incorporação, nos bens proprios da fazenda nacional, e sem prejuizo do disposto no artigo 112, successivamente aos seguintes destinos:

1.º Ao pagamento dos encargos resultantes da concessão de pensões a que se referem os artigos 113 e seguintes.

2.º A obra de preservação dos menores em perigo moral, creada pelo decreto de 1 de janeiro de 1911.

3.º A quaesquer outros fins de assistencia e beneficencia ;

4.º A quaesquer fins de educação e instrucção.

Art. 105. Na parte sobranete dos paços episcopaes e presbyterios concedidos para habitação dos ministros da religião catholica nos termos dos artigos 99 e 100 poderão, desde já, installar-se quaesquer serviços de grande interesse publico, como escolas e outros.

Art. 106. Os edificios e objectos mobiliarios, a que se refere o artigo 89. ficarão sob a guarda e conservação das juntas de parochia respectivas, perdendo, quaesquer outras corporações, a partir de 1 de julho proximo, os direitos que a este respeito actualmente tenham.

Art. 107. Para os efeitos do artigo anterior, a corporação encarregada do culto, e, enquanto ella não existir, o ministro da religião, que presidir as cerimoniaes cultuaes, porá á disposição da junta de parochia os fundos necessarios para as despesas com a guarda e conservação dos edificios e objectos destinados ao culto e pagamento dos premios de seguro.

Art. 108. Em caso de divergencia entre a junta e a entidade que deve fornecer os fundos, decidirá a auctoridade administrativa municipal, com recurso para o juiz de direito da respectiva comarca, em processo gratuito, sem sello e sem formalidades especiaes.

Art. 109. A nomeação e exoneração dos chamados servos da egreja, que passarão a denominar se *guardas das egrejas publicas*, serão da competencia das juntas de parochia que tiverem a seu cargo a respectiva guarda e conservação, preferindo os que, a contento do povo, actualmente exerçam funcções analogas; e podem as corporações cultuaes incumbil-os de quaesquer serviços auxiliares do culto, satisfazendo-lh'os directamente.

Art. 110. Os edificios a que se refere o artigo 98. ficarão sob a vigilancia da respectiva camara municipal, mas os seus occupantes serao obrigados a effectuar directamente a guarda, a satisfazer os seguros e as despesas de conservação de que elles carecerem, sob pena de serem tirados do seu poder.

Art. 111. Os bens a que se referem os artigos 90. a 92. e 104. serão guardados, conservados e administrados pelo ministerio da justiça, por intermedio da *Commissão central de execucao da lei da separação* e de commissões locae para isso designadas, com intervenção obrigatoria dos agentes do ministerio publico, na parte administrativa.

Art. 112. Apurados definitivamente os bens que pertencem ao Estado e ficam na sua livre disposição, serão transferidos para o ministerio das finanças e incorpo-

rados nos proprios da fazenda nacional, para lhes ser dado o destino referido no artigo 104, sem prejuizo da entrega ás juntas de parochia d'aquelles que representarem, no todo ou em grande parte, o resultado de subscripções locais, posteriores á promulgação do codigo civil.

## CAPITULO VI

### Das pensões aos ministros da religião catholica

Art. 113. Os ministros da religião catholica, cidadãos portuguezes de nascimento, ordenados em Portugal, que á data da proclamação da Republica exerciam nas cathedraes ou egrejas parochiaes funcções ecclesiasticas dependentes da intervenção do Estado, e que não praticaram, depois d'isso, qualquer factio que importe prejuizo para este ou para a sociedade, nomeadamente dos previstos no artigo 107. do codigo penal, agora substituido pelo artigo 48. do presente decreto com força de lei, poderão receber da Republica uma pensão vitalicia annual, que será fixada, tendo em attenção as seguintes circumstancias:

1. A sua idade;
2. O tempo de exercicio effectivo de funcções ecclesiasticas, remuneradas directo ou indirectamente pelo Estado;
3. As prestações pagas para a caixa das aposentações;
4. A sua fortuna pessoal;
5. O custo da vida na circumscripção respectiva;
6. A congrua arbitrada por lei para o seu beneficio;
7. O rendimento liquido d'este, em média, nos ultimos dez annos;
8. A sua situação de provido definitivamente ou de simples apresentado, encomendado ou coadjutor;
9. O modo como exerceu as funcções civis, que estavam inherentes a sua qualidade de ministro da religião;
10. A vantagem material resultante da occupação da residencia, sendo concedida;
11. A área e a densidade da população da circumscripção respectiva;
12. A importancia de emolumentos ou benesses de qualquer natureza, que, pre-

sumidamente, deva ainda receber em cada anno economico, a começar em 1911-1912.

Art. 114. A pensão será fixada por uma commissão, que funcionará em cada capital de districto terá o nome de *Commissão de pensões ecclesiasticas do districto de...* e será formada da maneira seguinte:

1. Pelo presidente da Relação, em Lisboa e Porto, e pelo juiz de direito, nas restantes capitães de districto, que será o presidente;
2. Pelo delegado do thesouro, que será o secretario;
3. Pelo secretario geral do governo civil;
4. Por um reitor do lyceu ou, na sua falta, por um professor de instrucção secundaria, designado pelo governo;
5. Por um representante dos ministros da religião, comprehendidos no districto administrativo, o qual será designado por eleição, realisada no governo civil, até 25 de maio proximo, em dia fixado e mandado annunciar no *Diario do Governo*, e nos jornaes mais lidos, pelo respectivo juiz, com anticipação, pelo menos, de dez dias, valendo os votos por procuração e a eleição com qualquer numero de votantes, e sendo a nomeação feita pelo juiz de entre os interessados residentes na capital do districto, na hypothese de não eleição.

Art. 115. A commissão a que se refere o artigo anterior installar-se-ha, em cada districto, até 5 de junho proximo, no edificio publico que o presidente escolher, e deverá conceder pensão a todos os que a ella tiverem direito, e a não recusarem, por meio de requerimento em papel sellado, com assignatura devidamente reconhecida, até 30 do mesmo mez, contando-se a pensão que fôr concedida, seja qual fôr a epoca em que se passe em julgado a respectiva decisão, a partir de um de julho de 1911.

Art. 116. Os apresentados encomendados e coadjutores terão de requerer até ao dito dia 30 de junho a pensão que julguem merecer. a qual, aliás, só será concedida quando a commissão a julgar de perfeita equidade e sempre em proporção mais redzida do que a dos ministros definitivamente providos.

Art. 117. Se porventura algum ministro da religião catholica allegar e provar que a data da proclamação da Republica

estava injustamente suspenso do seu beneficio, a commissão de pensões poderá tomar conhecimento do seu pedido, a todo o tempo que elle o formule, se até ao referido dia 30 de junho protestar pelo seu direito, perante ella, em requerimento devidamente reconhecido.

Art. 118. O processo para a concessão da pensão correrá em todos os seus tramites, afóra requerimentos, documentos e procurações, gratuitamente e sem sellos, e será sempre acompanhado, por parte do Estado, pelo procurador da Republica ou seu ajudante, em Lisboa e Porto, e pelos seus delegados nas sedes dos restante districtos, servindo de escrivão ou escrivães um ou mais amanuenses do governo civil e de officiaes de diligencias os continuos ou guardas de policia que forem necessarios, os quaes serão postos, para esse fim a disposição da commissão.

Art. 119. Em um só processo ou em mais, conforme convier á commissão, serão fixadas as pensões relativas a todos os ministros da religião catholica que as hajam de receber e que funccionem ou residam em concelho.

Art. 120. A cada um dos ministros, que presumidamente deva receber pensão do Estado, será enviado pela commissão, até ao fim do mez de julho, um questionario contendo todas as circumstancias referidas no artigo 113. e as mais que a commissão julgar convenientes para fixar equitativamente cada uma das pensões, podendo o referido ministro na sua resposta, que deve ser apresentado no prazo maximo de quinze dias, accrescentar quaesquer esclarecimentos novos, juntar todos os documentos comprovativos do que affirmar, offerecer rol de testemunhas, indicar as repartições de onde constem elementos de prova em seu favor, e allegar todo o seu direito podendo indicar a quantia certa de pensão annual que julga equitativa.

Art. 121. O ministro publico terá vista do processo depois de juntas todas as respostas a elle relativas, e poderá apresentar no prazo de dez dias quaesquer observações, ou promover o que lhe parecer conveniente a bem do Estado, offerecendo toda a prova e demais esclarecimentos como os ministros da religião.

Art. 122. A commissão, officiosamente ou a requerimento do ministerio publico, requisitará de quaesquer auctoridades ou repartições publicas todos os esclarecimentos e informações de que carecer, devendo ser considerado urgente o serviço concernente a este assumpto, e poderá solicitar, acerca do processo ou processos relativos a cada conselho informações complementares a commissão de inventario mencionada no artigo 63.

Art. 123. Independentemente do disposto no artigo anterior, e sem necessidade de requisição especial, a commissão central de execução de lei da separação transmittirá ás commissões districtaes de pensões ecclesiasticas, directamente ou por indicação do ministro da justiça, todas as instrucções, que possam contribuir para o melhor desempenho dos seus deveres.

Art. 124. A's inquirições e outras quaesquer diligencias anteriores ao julgamento basta que assista o presidente ou outro vogal da commissão por elle designado a qual reduzirá a um breve resumo escripto os depoimentos não podendo delegar esta funcção.

Art. 125. Não é obrigatoria, mas não é prohibida a intervenção de advogado do ministro da religião.

Art. 126. Em caso algum se passarão de pracadas e todos os avisos para comparecimentos serão feitos, para dentro ou fóra do districto, pelo correio, correspondente official.

Art. 127. Nos casos omissos resolverá a commissão em accordão fundamentado, podendo por elle limitar o numero das testemunhas a inquirir e repudiar *in limine* qualquer incidente impertinente ou meramente dilatorio, usando em tudo de um prudente arbitrio, que não exclua a applicação dos principios fundamentaes do processo.

Art. 128. O julgamento será em conferencia, e o dia da discussão publica do processo ou processos relativos a cada concelho será comunicado, com antecedência não inferior a sete dias, a todos os ministros interessados e ao ministerio publico, fazendo-se o julgamento á revelia, se elles não comparecerem nem os seus advogados, e podendo a decisão ser

logo publicada ou ficar para a sessão immediata, que terá de realizar-se n'este caso, dentro de sete dias.

Art. 129. Das decisões das commissões districtas cabe recurso para a *Commissão nacional de pensões ecclesiasticas*, que funcionará no Supremo Tribunal de Justiça e será formada pelos seguintes individuos:

1. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que será o presidente ;

2. Secretario geral do ministerio da justiça ;

3. Secretario geral do ministerio das finanças ;

4. Director de um instituto superior de ensino de Lisboa, designado pelo governo ;

5. Um representante dos ministros da religião, escolhido de commum accordo, ou eleição convocada pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça até ao dia 15 de julho, pelos delegados dos mesmos ministros nas commissões districtaes, devendo nomeal-a o presidente d'entre os ministros da religião residentes em Lisboa na falta de escolha ou eleição.

Art. 130. A commissão nacional instalar-se-ha no dia 1 de agosto proximo futuro, servindo de secretario sem voto, um official ou amanuense da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça designado pelo respectivo director geral.

Art. 131. O Estado será representado pelo procurador geral da Republica, que poderá delegar em qualquer dos seus ajudantes.

Art. 132. O recurso para a commissão nacional será obrigatorio, e subirá officiosamente no prazo de dez dias a contar da publicação de accordo, podendo n'esse prazo o ministerio publico e os interessados e seus procuradores entregar ao empregado que serve de escrivão, quaesquer allegações e documentos, para subirem com o processo.

Art. 133. O processo perante a commissão nacional será julgado em conferencia sem formalidades especiaes, conforme as provas dos actos e as informações que a dita commissão porventura entenda dever solicitar ouvindo sobre ellas as partes, quando lhe parecer necessario, e procurando estabelecer uma harmonica proporção entre todas as pensões.

Art. 134. O ministro da justiça fica autorisado a remodelar, sob proposta da commissão central de pensões, a area das circumscripções a que respeitam as cathedraes e as egrejas do Estado, que eram parochiaes, por forma que não haja, entre os diversos ministros da religião, desigualdades excessivas, que as differenças nas pensões não possam remediar.

Art. 135. No *Diario do Governo* publicar-se-hão as pensões concedidas e o nome, idade e função ecclesiastica de cada pensionista.

Art. 136. A pensão fixada para o proximo anno economico será meramente provisoria, devendo seguir-se novo processo, a requerimento do Estado ou do pensionista, para a fixação da pensão definitiva, depois de decorrido um anno, pelo menos, sobre a data do presente decreto com força de lei. publicando-se então as bases e limites necessarios para que, sem gravame excessivo para o Estado a pensão seja justa e equitativa não só em relação ao proprio pensionista e as suas circumstancias mas em comparação com todas as demais pensões da mesma natureza.

Art. 137. No caso de não ser reclamada a alteração da pensão até 30 de junho de 1912, transformar-se-ha em definitiva a pensão provisoria.

Art. 138. A pensão definitivamente fixada só pode ser alterada, e pelos mesmos transmisses, quando se modificarem sensivelmente as circumstancias do pensionista.

Art. 139. As pensões concedidas por este decreto ficam sujeitos a todas as disposições legaes e o seu pagamento não poderá effectuar-se sem que o pensionista que ainda não hajam feito se obriguem a satisfazer ao Estado, embora em prestações, a importancia de todos os direitos, emvolumentos e sellos devidos pela sua investidura do cargo a que se refere a pensão.

Art. 140. As disposições dos artigos anteriores não obstem a que se aposentem os ministros da religião que actualmente, ou até 30 junho proximo, tiverem a isso direito, sendo pagas pelo Estado as respectivas importancias se o cofre das aposentações não tiver fundos sufficientes, e devendo tomar-se em conta, na fixação das

pensões estabelecidas pelo presente decreto, o montante da aposentação a que o respectivo ministro viria a ter direito, bem como as regras estabelecidas para a fixação da aposentação pela lei de 14 de setembro de 1890, na parte applicavel, a fim de que haja correlação entre um e outro quantitativo.

Art. 141. Em compensação, todas as sobras futuras do fundo especial destinado à aposentação do clero parochial, creado pela lei de 14 de setembro de 1890, serão destinadas ao pagamento das pensões ecclesiasticas, a que se referem os artigos 113. e seguintes, e, successivamente, aos demais fins indicados no artigo 104.

Art. 142. A pensão estabelecida pelo presente decreto será paga em prestações trimestraes nos ultimos dez dias de cada trimestre por intermedio da corporação encarregada do culto catholico na respectiva circumscripção, a qual a terá ao seu dispor, nos dez dias anteriores, na recebedoria do concelho.

Art. 143. No ministerio das finanças formar-se-ha uma conta especial relativa as pensões ecclesiasticas creadas por este decreto e na qual se lançarão todas as receitas e pagamentos a ellas respeitantes.

Art. 144. O governo fica auctorisado a inscrever no orçamento as verbas necessarias para que, com a receita mencionada nos artigos 104. e 141., o Estado possa prover aos encargos resultantes da concessão das pensões a que se referem os artigos 113. e seguintes

Art. 145. Perde o direito a pensão o ministro da religião catholica que contravir as disposições do presente decreto e do Código do Registo Civil, que impõem a penalidade da perda dos beneficios materiaes do Estado, ou praticar qualquer crime commum a que caiba, pela legislação actualmente em vigor, uma das penas maiores, podendo no primeiro caso ser applicada pelo governo ou pelos tribunales e devendo no ultimo ser applicada por estes.

Art. 146. O ministro da religião, que faltar a qualquer das obrigações ou desobedecer a alguma das prescripções contidas nas restantes disposições do presente decreto com força de lei ou nos outros diplomas em vigor, poderá ser punido com a simples pena disciplinar de prohibição de residencia ou com a de suspensão de pen-

são, conforme parecer ao governo, mas nunca por tempo excedente a dois annos.

Art. 147. A pena disciplinar de prohibição de residencia sómente obriga o ministro a viver fora dos limites do respectivo concelho ou districto, conforme o governo decidir, continuando, porém, a perceber a sua pensão e sendo-lhe licito propôr-se para exercer n'outro logar as funcções ecclesiasticas; e é applicavel desde já a qualquer ministro da religião, que seja antoado por delicto ou crime que affecte o Estado, ou esteja nas condições do artigo antecedente.

Art. 148. Em todos os casos de perda ou suspensão da pensão, ou de pratica de delicto ou falta de que devesse resultar qualquer d'essas penas, nos termos dos artigos 145. e 146. o ministro de qualquer religião, ainda que não tenha direito a pensão ou a haja recusado, poderá, por motivo de ordem publica, soffrer a pena de prohibição de residencia pelo tempo que ao governo parecer justo, dentro do dito limite de dois annos.

Art. 149. A suspensão ou perda do exercicio das funcções ecclesiasticas, imposta sem intervenção do Estado, determina a suspensão ou perda da pensão quando fôr devida a facto praticado pelo ministro da religião, que occasiona prejuizo para o Estado ou para a sociedade, devendo nos demais casos continuar a ser abonada a mesma pensão.

Art. 150. Em especial, se a perda ou suspensão de funcções ecclesiasticas resultar do facto de o ministro da religião ter contrahido ou contrahir o seu casamento, a pensão não será por esse motivo negada, nem suspensa, reduzida ou extincta.

Art. 151. Os pensionistas que perderem o exercicio das funcções ecclesiasticas por motivo que lhes não faça perder a pensão, e que estejam ainda em condições de robustez physica e mental necessarias para o desempenho util de serviços publicos, poderão ser considerados, a seu pedido como addidos aos quadros para cujas funcções tiverem competencia, e serão collocados de preferencia nas vagas que se abrirem, tomando-se em conta o montante da pensão que estiverem percebendo, por fórma que o ordenado respeitante a essas funcções, ou a parte d'elle que parecer ra-

zoavel, acresça a pensão como se fôra gratificação de exercicio.

Art. 152. Em caso de morte de um ministro do culto catholico, occorrida depois de fixada a pensão, ou desde o dia da proclamação da Republica, verificando-se, a requerimento dos herdeiros, que teria direito a ella, o Estado concederá metade ou a quarta-parte da pensão fixada ou devida às seguintes pessoas de sua familia :

1. Se sobreviver sómente um dos paes do pensionista, ou ambos, a quarta parte da pensão com sobrevivencia para o ultimo ;

2. Se sobreviver, além dos paes ou de um dclles, a viuva do pensionista, uma quarta parte da pensão para esta e outra quarta parte para aquelle ou aquelles ;

3. Se sobreviverem um ou mais filhos menores do pensionista fallecido, legitimos ou illegitimos, metade da pensão para todos elles, enquanto forem menores com sobrevivencia de uns para os outros até a maioridade do mais novo ;

4. Se, além dos filhos menores, sobreviverem só um ou ambos os paes, ou só a viuva, mãe d'aquelles, a quarta parte para esta ou para os paes e quarta parte para os filhos, com observencia de uns para os outros ;

5. Se, além dos filhos menores, sobreviver só a viuva, que não seja mãe d'elles a quarta parte para aquelles e a quarta parte para esta, não havendo sobrevivencia reciproca, mas só entre os filhos nos termos do n. 3. ;

6. Finalmente, se, além dos filhos menores, sobreviverem um ou ambos os paes e a viuva, a quarta parte para os filhos, a oitava para os paes e a outra oitava para a viuva, observando-se quanto às sobrevivencias, respectivamente, o disposto nos numeros anteriores.

Art. 153. As disposições beneficadas do artigo antecedente applicam-se egualmente aos ministros da religião que se tiverem aposentado ou tiverem direito à aposentação desde o dia proclamação da Republica. *(á concluir no proximo numero)*

Bemaventurados os que soffrem perseguição por causa da justiça, porque d'elles é o reino dos céus.

S. Matheus cap. 5 v 10.

## NOTICIARIO

**Egreja E. Fluminense** — No dia 18 do corrente foram baptizados nossos irmãos João e d. Rosa, sua esposa, na casa de oração da Egreja Fluminense, por occasião do culto da manhã.

O baptismo foi feito pelo Rev. Alexandre Telford. Nossos parabens.

**Hilda.** — Os irmãos F. G. Luz e Beibina C. Luz participam-nos o nascimento de sua filhinha Hilda, occorrido em 27 de Maio proximo passado, no Barreto de Niteroy.

Nossos parabens.

**José.** — Mais um filho acrescentado a familia Farias de Almeida, na Pedra de Guaratiba. Nosso irmão José Farias de Almeida está muito contente porque sua esposa d. Josina Farias de Almeida (nossa irmã na fé), deu á luz a um menino no dia 3 do corrente. Mãe e filho passam bem.

O novo m. rgado chama-se José. Muitos parabens de nossa parte.

**Conselhos de um millionario.** — O millionario Cornegie, visitando a secção de moças nas officinas de um jornal diario de Nova York, dirigiu-lhes os seguintes conselhos :

“A môr parte das mulheres dos millionarios não são felizes. Ellas tem muito luxo e muito pouco em que pensar, de modo que a sua vida é tediosa. Não deveis recusar um homem unicamente por ser millionario; mas deveis preferir o homem que haja nascido pobre. Eu tenho a experiencia das duas coisas. Tenho feito já 42 millionarios (os seus descendentes); porrem digo-vos que o homem só realmente tem direito ás riquezas adquiridas pelo esforço proprio. A grande difficuldade actual é que os filhos dos millionarios não reconhecem a sua necessidade de serem uteis ao povo. Eu jamais esquecerei o nobre orgulho de que fui possuido quando percebi aquelle primeiro salario de 4\$000 por semana, e a alegria que senti quando fui augmentado a 5\$000, como telegraphista. Levei essa somma á minha querida mãe, e como percebi desde então ter começado a minha independencia ! Devo muito á minha querida mãe. Ella era costureira”

cozinheira e lavadeira, e nunca teve uma creada. Entretanto ella era uma mulher culta; ella lia channing e andava a par da litteratura do seu tempo. Quando era menino elle lia para mim bons livros. Vós, moças, tendes toda a oportunidade para adquirir uma bôa educação litteraria e deveis adquiril-a. Deveis ter orgulho do dinheiro que ganhaes tão honradamente, pois que o dinheiro que não é ganho com honra, nunca traz beneficio”.

**Nascimento.** — Está cada vez mais alegre o lar de nossos irmãos Luiz Fernandes Braga e Martha Lobo Fernandes Braga.

E' que no dia 14 de Junho nasceu-lhes mais um filhinho a quem deram o nome de José.

Oxalá que elle se torne tão util e fiel a Deus, como foi o seu homonymo do Velho Testamento.

A seus dignos paes nossos parabens, fazendo-os estender a seus queridos avós.

Que Deus queira abençoar a creancinha.

**Cabo Frio** — Estiveram entre nós os irmãos Francisco Nunes e Alvaro dos Santos. Trazem boas novas ácerca do evangelho em Cabo Frio. Para lá seguiu o irmão Leonidas Silva, em visita á igreja local.

**Subaio** — Em Subaio (E. do Rio) falleceu d. Thereza Torres da Rocha, esposa de nosso irmão na fé Alfredo Ferreira da Rocha.

O fallecimento occorreu no dia 10 de Maio.

Nossa irmã não logrou ver seu desejo realisado de ser baptisada, mas o Senhor levou-a para Si.

Deixa seis filhinhos menores na orphanidade.

Nossos pezames ao irmão Alfredo Rocha e a toda a familia.

— —

Nesse lugar vai crescendo o interesse pela causa do Evangelho.

O irmão F. Pedro, ora alli residindo, tem tido reuniões evangelicas e alguns que outr'ora perseguiram ao irmão Leonidas Silva quando alli esteve, ha cerca de 12 annos passados, estão se chegando ao Evangelho.

**Enfermos.** — Acham-se enfermos nossos irmãos Millan, outr'ora professor de musica á Rua Larga de S. Joaquim (Egreja Fluminense). Está em tratamento na casa de saude da dra. Couto (Campo S. Christovão n.º 57 — Praça General Deodoro); d. Luiza Araujo (outr'ora em Copacabana, rua Domingues Ferreira 114); Maria Silveira Ferraz, Rua Commercio n.º 12, Curato de Santa Cruz.

Ha muito tempo que estão enfermos as pessoas acima referidas e para ellas pedimos as orações dos irmãos.

**Imprensa.** — Recebemos e agradecemos o n.º 5 do *Aduaneiro*, organ dos guardas d'Alfandega de Pernambuco. São seus redactores os srs. Octaviano Coutinho, Samuel Valente, Pedro Barreto e Ricardo Mercés. Na 1.ª pagina traz os retratos do corpo redaccional.

Os redactores desse excellent organ, sabem defender com proficiencia os interesses da classe e conjuntamente os interesses aduaneiros.

O artigo de fundo é escripto por Samuel Valente, denodado, valente pugador que vem terçando armas em riste em prol da causa santa que defende.

Nossas saudações ao distincto collega que, com esse numero, commemora o primeiro anniversario de sua preciosa existencia.

**Vereador** — Nosso irmão rev. Alfredo Silva foi chamado a occupar o lugar de vereador effectivo da Camara Municipal do Porto.

**Paracamby** — Em Paracamby, onde a *Egreja Fluminense* tem uma congregação evangelica, falleceu de euphrite pareuchymathose, ás 8 da noite do dia 10 do corrente, o menino Israel, filho de nossos irmãos na fé Waldemiro Ramalho e Maria Ramalho. Israel falleceu ancioso por chegar á patria celestial e recommendando que tomassem cuidado de sua mãe que estava atacada de accessos nervosos.

Seu enterro realisou-se no dia seguinte, fazendo a cerimonia religiosa o irmão Leonidas Silva.

Descançam seus restos mortaes no Cemiterio de Quitombo, em Paracamby.